



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 138/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 24 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.049/2026 - Projeto de Lei nº 1.874/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.049/2026, referente ao Projeto de Lei nº 1.874/2024, de autoria do Deputado Estadual Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde e de assistência social sediados no Estado da Paraíba, notificarem a Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.049/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.874/2024

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde e de assistência social sediados no Estado da Paraíba, notificarem a Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado da Paraíba, que admitam pessoas, sob qualquer pretexto, são obrigados a notificar a Polícia Civil, sob pena de responsabilidade, o ingresso ou o cadastro de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, consideram-se:

I - estabelecimentos de saúde e de assistência social: hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades ou instituições;

II - pessoas sem identificação: aquelas que, por qualquer motivo, não são capazes de especificar fielmente seus dados pessoais, para determinação plena de suas identidades.

Art. 3º A identificação de pessoas acolhidas, nos termos desta Lei, é voluntária, mediante manifestação expressa, tem natureza civil e pode utilizar de todas as técnicas disponíveis para essa finalidade, inclusive coleta de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), para inserção em banco de dados públicos, visando a promover o encontro de pessoas desaparecidas com seus familiares.

Parágrafo único. O material genético coletado será utilizado, exclusivamente, para fins de identificação e receberá tratamento separado de outros materiais genéticos cuidados e também que estejam aptos para acolher novas situações de crise, criando-se dispositivos de atenção para os familiares e acompanhantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente